



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001177/00-35
Recurso nº. : 125.479
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1995
Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO – SP
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.534

IRPJ – PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DIRIGIDO AO JULGADOR DE 1º GRAU: Impossibilidade de ser acatado mormente por envolver alteração de opção já exercida pelo sujeito passivo(lucro real mensal para lucro real anual – ano-calendário de 195).

LIMITE IMPOSTO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: è do judiciário a competência exclusiva para apreciação da constitucionalidade das leis.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Fm

Processo nº :13808.001177/00-35
Acórdão nº :101-93.534

2

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 13808.001177/00-35

3

Acórdão nº. : 101-93.534

Recurso nº. : 125.479

Recorrente : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Contra CIA. De Processamento de dados do Município de São Paulo, Sociedade de Economia Mista, qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 87/91, 92/95 e 99/100, relativos ao IRPJ, PIS e C.S., em virtude de haver apurado a fiscalização que a autuada compensou indevidamente prejuízos sem observância do limite de 30% do lucro líquido (fatos geradores ocorridos em 28/02/95 e 31/12/95).

O Termo de Constatação de fls. 58/59, esclarece que a interessada apurou o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995, com base no Lucro Mensal. Nos meses de fevereiro a dezembro/95 apurou lucro que foi compensado totalmente com prejuízos fiscais apurados em meses anteriores do próprio ano-calendário de 1995.

Na impugnação que interpôs contra o lançamento, sustenta a Impugnante, em apertada síntese que:

- as pessoa jurídicas tributadas com base no Lucro Real poderão determinar a base de cálculo do imposto com base em balanço anual ou balanços ou balancetes mensais, conforme permitido pelo art. 37, parágrafo 6º da Lei nº 8.981/1995;
- através da FICHA 07 da declaração apresentada pela interessada é possível verificar que, considerada a apuração anual, o resultado fiscal foi prejuízo de R\$265.642,20;

Fm

- em razão do acima exposto, a interessada pede que a autoridade julgadora retifique sua Declaração, alterando sua opção de apuração mensal para anual;
- além do já citado prejuízo fiscal, a impugnante tem prejuízo acumulado até 31/12/1994 de R\$60.975.153,00;
- o art. 12 da Lei nº 8.541/1992, que limitava a compensação de prejuízos em 4 anos calendário foi revogado pelo art. 117, inciso I e II, da Lei nº 8.981/1985, de forma que a compensação de prejuízos fiscais acumulados até 1994, deixou de ter prazo decadencial;
- a Lei nº 8.981/1995 adotou o critério de não permitir, em cada período-base, que a compensação seja superior a 30% do lucro apurado;
- também suscita o voto do Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, na apelação Cível nº 379429, para afirmar a antijuridicidade da limitação à compensação do prejuízo fiscal a 30% do lucro tributável;
- nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, requer seja deferida a juntada de novas provas documentais durante a tramitação do processo;
- por fim, pede o provimento da defesa a fim de retificar sua declaração e, conseqüentemente cancelar os autos de infração.

Pela decisão de fls. o julgador monocrático não acolheu o argumento da impugnante no sentido de aceitar a retificação de sua declaração de rendimentos alterando sua opção de apuração mensal para anual, por isso que a competência para apreciação de solicitação dessa natureza é das Delegacias e Inspetorias classe especial e não da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Independentemente disso, ainda assim não seria possível atender a pretensão da autuada, pois o art. 880 do RIR/94, veda expressamente a retificação da declaração de rendimentos após o lançamento de ofício.

FM

Quanto ao segundo argumento de defesa que afirma a antijuridicidade do limite imposto à compensação de prejuízo, esclarece que tais questionamentos implicam a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos normativos, o que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por essas razões julgou o lançamento procedente.

Nas razões de recurso de fls. 209/220, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória e pede seja reformada a decisão de 1º grau, após suscitar a sua nulidade, em preliminar arguida.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que no ano-calendário de 1995 a Recorrente apurou o IRPJ com base no lucro real mensal, entregando a primeira declaração de rendimentos em 23/04/96 e outra retificadora em 01/10/96.

Apurou o Lucro Real antes da compensação de prejuízos nos valores de R\$816.184,30 (Fevereiro) e R\$12.108.123,62 (Dezembro) . Após efetuar as compensações integrais de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, resultou o Lucro Real igual a zero (linha 8).

A autoridade fiscal não concordou com tal procedimento, por isso que foi adotado em desacordo com a legislação vigente à época, exarando o lançamento com reconstituição do Lucro Real Tributável e limitação da compensação de prejuízos dentro do percentual de 30%, apurando as diferenças de R\$571.329,01 e R\$8.475.686.531,00, nos meses de fevereiro a dezembro/95.

A nulidade da decisão de 1º grau suscitada pela Recorrente, ao argumento de que a mesma não apurou o "quantum" a ser pago a título de contribuição social, não é de ser acolhida, pelas seguintes razões:



1. Em sua decisão o julgador monocrático julgou procedente o lançamento mantendo o crédito tributário exigido nos atos de infração. A quantificação do crédito tributário relativo a Contribuição Social foi feita no Auto de Infração de fls. 97/100.

2. Assim entendido, a Recorrente tem conhecimento do "quantum" a ser pago relativamente a Contribuição Social.

As pessoas jurídicas que optaram em pagar o imposto de renda e a contribuição social com base no lucro real apurado mensalmente deverão observar as disposições contidas na Lei 8.541/92 (regra vigente para o ano-calendário de 1995), segundo as quais a apuração do lucro real em base mensal será efetuada de acordo com a legislação comercial e fiscal e o respectivo imposto de renda pago até o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do período mensal.

Na apuração mensal de resultados, não há qualquer diferença de imposto a ser paga na declaração, porque se tiver diferença de imposto será tratada como insuficiência de recolhimento no período-base.

Na espécie dos autos, o pedido de retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, foi no sentido de mudar a opção mensal para opção anual, ao fundamento de que apurou prejuízo fiscal e tem prejuízo acumulado até 31/12/94, o que não está contemplado pela lei.

No que se refere a limitação da compensação de prejuízos dentro do percentual de 30%, releva notar que a questão envolve a apreciação de inconstitucionalidade de lei o que não é da competência do Colegiado.

Fm

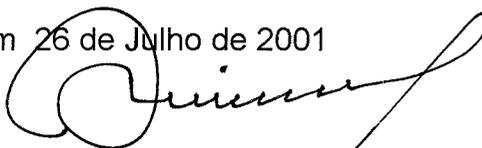
Processo nº. :13808.001177/00-35
Acórdão nº. :101-93.534

8

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar arquida.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Julho de 2001

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA